



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.014173/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2001-000.003 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 25 de julho de 2018
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente EDMILSON CARDOSO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o recorrente apresente elementos de comprovação do que foi alegado quanto à desistência do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

O contribuinte apresentou pedido de desistência do recurso voluntário. O pedido foi feito para parcelar o débito tributário, conforme dispositivo da lei do parcelamento, art. 5º da Lei nº 13.496, de 2017. O contribuinte alega que problemas no acesso ao sistema informatizado da SRF impediu-o de realizar o parcelamento. Alega que o pedido de desistência é precário e vinculado ao ato de homologação do parcelamento, solicitando o retorno à lide nos quatro processos de imposto de renda pessoa física em seu nome (19647.008018/2009-29, 19647.008019/2009-73, 19647.014173/2008-01, 19647.014174/2008-48).

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

O contribuinte apresentou pedido de desistência do recurso voluntário, posteriormente solicitou o retorno à lide, passo à sua análise.

Para o deslinde da questão faz-se necessário que o contribuinte apresente os elementos de comprovação que possui para que se verifique o alegado, se houve alguma ação ou omissão ou erro que tenha impedido a consumação do parcelamento, de que tenham existido problemas ou impedimentos (de responsabilidade dos órgãos responsáveis) para a realização do parcelamento. Tal prova cabe a quem a alega.

Diante disso, para que o contribuinte traga elementos comprobatórios do que argumenta, intime-se o contribuinte.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por converter tal processo em diligência para que o recorrente apresente elementos de comprovação do que foi alegado quanto à desistência do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator